



Departamento de Licitação

Processo Administrativo n. 19.30.1512.0000923/2023-61.

Referência: Pedido de Impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico n. 90003/2025**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO, COM INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E TESTES, ALÉM DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA CONTÍNUAS, POR 60 (SESSENTA) MESES, DE EQUIPAMENTOS, SOFTWARES, LICENÇAS DE USO, MEIOS DE INTERCONEXÃO, RECURSOS DE ARMAZENAMENTO, INCLUINDO TREINAMENTO DA EQUIPE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA (PGJ-TO) E APOIO À OPERAÇÃO ASSISTIDA POR ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS ÚTEIS; COM VISTAS AO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA INTEGRADO DE SEGURANÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (SIS-MPTO)

Solicitante: AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA

I – DA INTRODUÇÃO:

AZIZ SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 07.301.055/0001-80, com sede em São Roque de Minas/MG, na Rua Francisco Alves de Oliveira, 69, Bairro Centro, CEP 37.928-000, por intermédio de seu representante legal, apresentou pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N. 90003/2025.

II – TEMPESTIVIDADE:

O Pregão Eletrônico em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 28 de fevereiro de 2025, às 10h, em face do exposto, a presente impugnação **é tempestiva** por ter sido apresentada via e-mail em 24 de fevereiro de 2025.

Departamento de Licitação

III – DAS IMPUGNAÇÕES

Em síntese, as impugnações ao Edital:

- a)** Que seja afastada a exigência do atestado de capacidade Técnico operacional que demonstre a execução de serviços de fornecimento/implantação de sistema integrado com controle de acesso, videomonitoramento e alarme monitorado dimensionado em pelo menos 50 % das parcelas de maior relevância do objeto de licitação, a fim de assegurar a observância do princípio da livre concorrência ao coibir exigência de extrema especificidade de documentos e eventual direcionamento da licitação.
- b)** Que, da mesma forma, seja afastada a exigência de homologação da Anatel para a licitante prestar o serviço de Radio Fusão, de modo a garantir a aplicação dos Princípios norteadores da Administração e do certame, e em observância ao princípio da eventualidade, seja a exigência, AO ME NOS, retificada no que tange à empresa poder realizar a subcontratação do referido serviço, apesar deste estar OBSOLETO.
- c)** Que os itens 7.5.6, 7.5.7, 7.5.8 e 7.5.9, sejam retirados do Instrumento Convocatório haja vista que se trata de impedimento de participação, ferindo de morte o Princípio da Ampla participação.
- d)** Que sejam feitas as devidas modificações no Edital 90003/25, mais precisamente, nos itens 5.3.23.3, 5.3.24.18 e 5.3.24.1.12 com a retirada ou revisão das exigências configurando direcionamento indevido, permitindo que o certame seja conduzido de forma legal, justa e competitiva. (Foi o que consegui interpretar, ante as letras sobrepostas!!!).
- e)** Ante o exposto, faz-se necessário retificar os itens que mencionam as características e especificações dos equipamentos que vão substituir a API mencionada no item 5. 3. 1.3.1.

IV. DA ANÁLISE

Departamento de Licitação

Primeiramente, destaco que as impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no Edital. As respostas às impugnações e os esclarecimentos prestados serão juntados nos autos do processo do Pregão Eletrônico e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado no site do Compras – www.compras.gov.br e no site do MP/TO - www.mpto.mp.br.

A licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

O Administrador, em seu juízo discricionário, determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão.

Dessa forma, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, responde à presente impugnação, conforme manifestação da área técnica, nas peças constantes do processo administrativo.

IMPUGNAÇÃO (a)

a) Que seja afastada a exigência do atestado de capacidade Técnico operacional que demonstre a execução de serviços de fornecimento/implantação de sistema integrado

Departamento de Licitação

com controle de acesso, videomonitoramento e alarme monitorado dimensionado em pelo menos 50 % das parcelas de maior relevância do objeto de licitação, a fim de assegurar a observância do princípio da livre concorrência ao coibir exigência de extrema especificidade de documentos e eventual direcionamento da licitação.

A contratação do serviço de locação, com instalação, configuração e testes, além de manutenção preventiva e corretiva contínuas (...), objeto da presente contratação, visa atender as necessidades institucionais.

Compete à Administração indicar no edital da licitação, a **parcela de maior relevância** ou valor significativo da contratação, pois é com base nela que o licitante demonstrará sua capacidade técnica.

Desse modo foi feito no Edital 90003/2025, onde no item 9.6 consta a **Tabela 1 – Parcelas de maior relevância técnica**, a qual foi elaborada após estudo/análise da equipe de planejamento das contratações desta Procuradoria-Geral de Justiça, exposta no Termo de Referência (item 12.4.1), uma vez que foi entendido ser necessária tal comprovação, para fins de demonstração da capacidade técnica operacional da empresa a ser contratada, e atendimento a legislação de regência.

Assim, razão não assiste afastar tal exigência, sob a alegação de infringência ao princípio da livre concorrência.

IMPUGNAÇÃO (b, d, e)

A respeito da solicitação de retirada/substituição dos itens mencionados nas letras “b”, “d” e “e” da conclusão e pedidos da presente impugnação, não merece acolhida, uma vez que a necessidade resta devidamente justificada pela equipe de planejamento e contratação, conforme Termo de Referência.

Departamento de Licitação

IMPUGNAÇÃO (c)

Não consta no Edital do Pregão Eletrônico 90003/2025, nem mesmo no Termo de Referência anexo a esse, os itens impugnados 7.5.6, 7.5.7, 7.5.8 e 7.5.9.

Dessa forma, considerando à análise dos pontos trazidos na peça impugnatória, constata-se que não assiste razão aos questionamentos aventados pela impugnante, razão pela qual nego provimento.

V. DA DECISÃO

Diante do exposto e, subsidiada pela unidade técnica demandante, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, NEGOU PROVIMENTO, decidindo pela improcedência dos pedidos de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 90003/2025.

Cumprido informar que o Pedido de Impugnação e os demais documentos necessários para embasamento da tomada de decisão restam juntados ao processo administrativo com as devidas rubricas.

Publique-se no site www.compras.gov.br e www.mpto.mp.br para conhecimento dos demais interessados.

É a decisão

Palmas-TO, 27 de fevereiro de 2025.

Anelize Dalcin Miotto
Pregoeira